PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8035916-72.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FABRICIO DIEGO DOS SANTOS SHORT Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR QUATRO VEZES E ROUBO SIMPLE. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, C/C ARTIGO 70, E ARTIGO 157, CAPUT, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DAS VÍTIMAS OUE DECLARARAM COM FIRMEZA A EMPREITADA CRIMINOSA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO PRATICADOS MEDIANTE UMA ACÃO E NO MESMO CONTEXTO CONTRA OUATRO VÍTIMAS OUE CONFIGURA O CONCRUSO FORMAL PRÓPRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 70, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. SEGUNDA EMPREITADA CRIMINOSA PRATICADA MEDIANTE OUTRO MODUS OPERANDI. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. DOSIMETRIA PENAL ADEQUADA. PENA BASE EXASPERADA DIANTE VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. PENA EXASPERADA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8035916-72.2022.8.05.0001, oriundo da 6º Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, tendo, como Apelante, FABRÍCIO DIEGO DOS SANTOS SHORT e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8035916-72.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FABRICIO DIEGO DOS SANTOS SHORT Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO FABRÍCIO DIEGO DOS SANTOS SHORT, inconformado com a sentença penal condenatória proferida (id. 42426684), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 6º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA, que o condenou, pela prática dos delitos capitulados no artigo 157, § 2º, inciso II, c/c artigo 70, e artigo 157, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena definitiva de 12 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, interpôs Recurso de Apelação Criminal. Consta da denúncia que: 1 — Narram os autos do procedimento investigativo em anexo que na noite do dia 8 de março de 2022, por volta das 18:40, no Imbuí, o denunciado e um comparsa não identificado, agindo em unidade de desígnios e mediante prévio ajuste de vontades, ingressaram no ônibus da empresa Integra — OT Trans que percorria o trecho Engomadeira x Lapa, com o propósito da prática de ilícito patrimonial. 2 — Assim, antes da estação de metrô do Centro Administrativo da Bahia (CAB), nas proximidades do supermercado Extra, da avenida Paralela, o denunciado e seu comparsa, cada qual portando um simulacro de arma de fogo, anunciaram o roubo e, mediante emprego de grave ameaça, subtraíram pertences dos passageiros que se

encontravam no interior do veículo. 3 — Emerge dos autos que após o assalto ter sido anunciado, o denunciado se dirigiu à vítima (1) Eduardo Vales Santos, de guem subtraiu um aparelho celular da marca Xiaomi, de cor preta, comprado por R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). 4 — O comparsa do denunciado, por sua vez, subtraiu o aparelho celular Samsung A31, de valor estimado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pertencente à vítima (2) Fátima Maria Carvalho de Farias, e em seguida se dirigiu à vítima (3) Jane Santos de Jesus, ordenando que ela lhe repassasse o aparelho celular. Quando a mesma afirmou que não possuía tal bem, o comparsa não identificado prontamente bradou "que daria um tiro em sua testa", o que fez com que aquela vítima despejasse a sua sacola no chão para confirmar que não havia celular algum, ocasião em que o comparsa subtraiu sua carteira vermelha contendo cartões bancários da Caixa Econômica Federal e Bradesco, além de cartão da loja Riachuelo e seu documento de RG. 5 — Ato contínuo, o comparsa do denunciado se dirigiu à vítima (4) Carolina Ferreira da Silva Dias, de guem subtraiu um aparelho celular Samsung Galaxy A-20, de cor vermelha, comprado por R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sendo que, após esta última subtração, ambos os autores do assalto desembarcaram juntos do veículo e empreenderam fuga. 6 Enquanto o seu comparsa tomou rumo ignorado, rapidamente o denunciado embarcou em outro ônibus coletivo da mesma empresa, que percorria a linha Tancredo Neves x Narandiba e, no ponto do edifício Odebrecht novamente, exibindo ostensivamente simulacro de arma de fogo, subtraiu um celular Samsung Galaxy J2 Prime pertencente à vítima (5) Anderson Batista dos Santos, além de pertences de outros 6 (seis) passageiros não identificados. 7 — Ocorreu que após o desembarque, enquanto o denunciado empreendia fuga, a 5º vítima Anderson seguiu em seu encalco e conseguiu acionar uma viatura policial que deteve o denunciado ainda em poder não só o aparelho celular pertencente à vítima Anderson, como dos objetos roubados dos demais ofendidos e do simulacro de arma de fogo utilizado na execução dos delitos. 8 — Assim, contatados indícios da prática de crime, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido junto com os produtos do crime à presença da autoridade policial para adoção das medidas cabíveis. Na ocasião, as vítimas supracitadas também compareceram, foram ouvidas em termos de declaração e positivamente reconheceram o denunciado como um dos autores, porém somente as vítimas (5) Anderson Batista dos Santos e (1) Eduardo Vales Santos tiveram seus pertences restituídos, vez que as demais foram roubadas pelo comparsa que logrou êxito na fuga. Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória em desfavor do Apelante. O Apelante, através da Defensoria Pública, apresentou suas razões recursais requerendo: preliminarmente, a nulidade de seu reconhecimento realizado na Delegacia de Polícia, por violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal; reforma da sentença para absolvê—lo de todos os crimes, por insuficiência de provas para sustentar a condenação, ou subsidiariamente, para absolvê-lo dos três crimes de roubo realizados diretamente pelo seu comparsa, bem como para redimensionar a pena aplicada, no sentido de excluir o concurso formal e o concurso material, mantendo apenas a continuidade delitiva, e reduzir a pena base (id. 42426693). O Parquet, por seu turno, apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo provimento parcial do recurso, apenas para alterar o capítulo do concurso de crimes (id. 43754495). A Procuradoria de Justiça manifestou—se opinando pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, tão somente para redimensionar a pena base (id. 43754495). Examinados os autos e lançado este relatório,

submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador, 11 de julho de 2023. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8035916-72.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FABRICIO DIEGO DOS SANTOS SHORT Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Os recursos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. Preliminarmente, o Apelante reguer a declaração de nulidade de seu reconhecimento realizado na Delegacia de Polícia, por violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal. Contudo, o descumprimento do rito estabelecido no sobredito dispositivo só enseja a nulidade processual quando for o único elemento probatório a embasar a autoria delitiva. Lado outro, em caso de comprovação da prática delitiva por outros meios de prova não há que se falar em nulidade processual. Nesse sentido, seque precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021. 2. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva referente ao crime de roubo não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima, o qual foi ratificado em juízo, com riqueza de detalhes, mas, também, o depoimento testemunhal, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado. 3. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus. 4. Quanto à dosimetria da pena, a Corte de origem não examinou a questão, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de julgar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRq no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.) No caso vertente, tem-se que a condenação está lastreada, entre outros elementos idôneos, nos reconhecimentos e testemunhos realizados pela vítima Carolina Ferreira da Silva Dias e pela testemunha Elenilson Epifânio de Souza. Desse modo, REJEITO a PRELIMINAR de nulidade suscitada. MÉRITO. Nas razões recursais, consigna-se que não há nos autos prova suficiente que para condenar o Apelante pela prática dos crimes de roubo, razão pela qual pugna pela sua absolvição. Em pleito subsidiário, requer sua absolvição dos três crimes de roubo realizados diretamente pelo seu comparsa. Consta da denúncia que: 1 — Narram os autos do procedimento investigativo em anexo que na noite do dia 8 de março de 2022, por volta das 18:40, no Imbuí, o denunciado e um comparsa não identificado, agindo

em unidade de desígnios e mediante prévio ajuste de vontades, ingressaram no ônibus da empresa Integra — OT Trans que percorria o trecho Engomadeira x Lapa, com o propósito da prática de ilícito patrimonial. 2 — Assim, antes da estação de metrô do Centro Administrativo da Bahia (CAB), nas proximidades do supermercado Extra, da avenida Paralela, o denunciado e seu comparsa, cada qual portando um simulacro de arma de fogo, anunciaram o roubo e, mediante emprego de grave ameaça, subtraíram pertences dos passageiros que se encontravam no interior do veículo. 3 — Emerge dos autos que após o assalto ter sido anunciado, o denunciado se dirigiu à vítima (1) Eduardo Vales Santos, de quem subtraiu um aparelho celular da marca Xiaomi, de cor preta, comprado por R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). 4 - 0 comparsa do denunciado, por sua vez, subtraiu o aparelho celular Samsung A31, de valor estimado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pertencente à vítima (2) Fátima Maria Carvalho de Farias, e em seguida se dirigiu à vítima (3) Jane Santos de Jesus, ordenando que ela lhe repassasse o aparelho celular. Quando a mesma afirmou que não possuía tal bem, o comparsa não identificado prontamente bradou "que daria um tiro em sua testa", o que fez com que aquela vítima despejasse a sua sacola no chão para confirmar que não havia celular algum, ocasião em que o comparsa subtraiu sua carteira vermelha contendo cartões bancários da Caixa Econômica Federal e Bradesco, além de cartão da loja Riachuelo e seu documento de RG. 5 — Ato contínuo, o comparsa do denunciado se dirigiu à vítima (4) Carolina Ferreira da Silva Dias. de quem subtraiu um aparelho celular Samsung Galaxy A-20, de cor vermelha, comprado por R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sendo que, após esta última subtração, ambos os autores do assalto desembarcaram juntos do veículo e empreenderam fuga. 6 — Enguanto o seu comparsa tomou rumo ignorado, rapidamente o denunciado embarcou em outro ônibus coletivo da mesma empresa, que percorria a linha Tancredo Neves x Narandiba e, no ponto do edifício Odebrecht novamente, exibindo ostensivamente simulacro de arma de fogo, subtraiu um celular Samsung Galaxy J2 Prime pertencente à vítima (5) Anderson Batista dos Santos, além de pertences de outros 6 (seis) passageiros não identificados. 7 — Ocorreu que após o desembarque, enquanto o denunciado empreendia fuga, a 5º vítima Anderson seguiu em seu encalço e conseguiu acionar uma viatura policial que deteve o denunciado ainda em poder não só o aparelho celular pertencente à vítima Anderson, como dos objetos roubados dos demais ofendidos e do simulacro de arma de fogo utilizado na execução dos delitos. 8 — Assim, contatados indícios da prática de crime, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido junto com os produtos do crime à presença da autoridade policial para adoção das medidas cabíveis. Na ocasião, as vítimas supracitadas também compareceram, foram ouvidas em termos de declaração e positivamente reconheceram o denunciado como um dos autores, porém somente as vítimas (5) Anderson Batista dos Santos e (1) Eduardo Vales Santos tiveram seus pertences restituídos, vez que as demais foram roubadas pelo comparsa que logrou êxito na fuga. O M.M. Juízo a quo condenou os Apelantes, pela prática dos delitos capitulados no artigo 157, § 2º, inciso II, c/c artigo 70, e artigo 157, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena definitiva de 12 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Nos termos do artigo 157 do Código Penal: Art. 157 -Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à

impossibilidade de resistência: A consumação do crime de roubo ocorre quando há a inversão da res furtiva, prescindindo que haja a posse mansa e pacífica, bem como que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima. A respeito do tema, Guilherme de Souza Nucci doutrina que: "O roubo está consumado quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima. Não há necessidade de manter posse mansa e pacífica, que seria o equivalente a desfrutar da coisa como se sua fosse.". (Código penal comentado. 2012. p. 800) Nesse mesmo sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal: Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MOMENTO CONSUMATIVO. AGENTE PRESO EM FLAGRANTE. DIRIGINDO O VEÍCULO, MAIS DE TRINTA MINUTOS DEPOIS DA RENDICÃO DA VÍTIMA. DELITO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende desnecessária a posse mansa e pacífica da coisa subtraída pelo agente para a consumação do delito de roubo. 2. 2. No caso, a prisão em flagrante do paciente ocorreu após a cessação da grave ameaça de que se valeu para reverter a posse do bem subtraído. Paciente que foi preso, dirigindo o veículo subtraído, em outro bairro da cidade, mais de trinta minutos depois da rendição da vítima. 3. Ordem denegada. (HC 110642, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012) O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, seque o mesmo entendimento, conforme Súmula nº 582, que assim preceitua: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaca. ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.". A materialidade e a autoria dos cinco delitos de roubo em sua modalidade consumada encontram-se devidamente comprovadas nos autos, notadamente através do Auto de Prisão em Flagrante (id. 42426350 -p. 04), do Auto de Exibição e Apreensão (id. 42426350 -p. 05), da Nota de Culpa (id. 42426350 -p. 36) e dos depoimentos extrajudiciais e judiciais das vítimas e das testemunhas. Em sede judicial, as vítimas Eduardo Vales Santos, Fátima Maria Carvalho de Farias, Jane Santos de Jesus, Carolina Ferreira da Silva Dias e Anderson Batista dos Santos relataram, respectivamente: "(...) que estava voltando do trabalho, pegou um ônibus no Iguatemi e quando chegou na Avenida Paralela um indivíduo entrou, sentou na frente do declarante e minutos depois anunciou o assalto, apontou a arma e começou a recolher os pertences dos passageiros; que do declarante foi subtraído um aparelho de celular; que quando chegou em casa tentou ligar para o celular e quem atendeu foi um policial e orientou que fosse até a delegacia para recuperar o aparelho celular; que não se recorda do acusado presente na sala de audiências; que o assalto foi praticado por dois indivíduos"; "(...) que entrou no ônibus no ponto do Shopping Salvador e, chegando nas proximidades do Imbuí entraram dois rapazes e no ponto seguinte eles anunciaram o assalto; que o indivíduo que entrou pela frente estava com uma arma na mão; que não viu o que ficou atrás; que os passageiros entregaram os pertences; que da declarante foi subtraído um aparelho celular; que os indivíduos pediram os celulares; que um passageiro que estava sem celular, entregou a quantia de R\$ 100,00 (cem reais); que um dos acusados foi preso, mas o celular da declarante não estava com ele; que estavam os celulares de outros passageiro que também estavam no ônibus; que não reconheceu o acusado preso na delegacia. (...) que não sofreu violência física; que durante o assalto visualizou uma arma; que não reconhece o acusado presente na sala de audiências (...) que os acusados falavam que quem dissesse que não tinha celular atiraria"; ,

"(...) que da declarante foi subtraído um cartão de crédito; que só viu quando o indivíduo anunciou o assalto; que não olhou para o rosto do acusado porque ficou com medo; que um dos indivíduos pediu o celular e a declarante falou que não tinha celular; que ficou apavorada porque o indivíduo falava que se não entregasse o celular atiraria; que o assalto foi realizado por dois indivíduos; que foi abordada por um indivíduo armado; que não recuperou os pertences subtraídos; que não viu os indivíduos subtraindo os pertences dos outros passageiros, porque ficou paralisada, com medo; que tomou conhecimento através de terceiros que foram subtraídos os pertences dos passageiros; que não consegue reconhecer o acusado presente na sala de audiência (...) que um estava na parte da frente do coletivo e o outro no fundo; que indivíduo que ficou na parte detrás do ônibus e estava com a camisa da escola, segundo os outros passageiros, também participou do assalto; que obteve essa informação logo quando desceu do ônibus; que realizou o reconhecimento na delegacia através de fotos"; "(...) que entraram dois indivíduos no coletivo, que um pagou a passagem e o outro entrou pelo fundo; que um assaltava da frente até o meio do coletivo e o outro do meio para o fundo; que foi apontada uma arma no rosto dos passageiros informando que quem não passasse o aparelho seria morto; que os outros passageiros também passaram os pertences; que se recorda que além de aparelhos celulares, também foi subtraído uma mochila; que viu os dois indivíduos, no entanto, um estava de máscara, em razão disso, não conseguiria reconhecer, mas o segundo estava sem máscara; que reconhece o acusado presente na sala de audiência como um dos indivíduos que praticou o roubo; que o seu aparelho de celular subtraído não foi recuperado; que reconheceu o acusado na delegacia (...) que não foi o indivíduo preso que subtraiu o seu celular; que reconhece porque ele desceu pela porta do meio e ficou bem de frente com a declarante; que os dois indivíduos estavam armados"; Na Delegacia de Polícia, a vítima Anderson Batista dos Santos declarou com precisão: "(...) QUE hoje, 08.03.2022, por volta das 19h30, o declarante se encontrava no interior do ônibus coletivo da Empresa OT TRANSINTEGRA, tendo embarcado no EXTRA da Paralela, na linha Tancredo Neves, sentido Narandiba, quando, nas imediações do ponto da Odebrecht, um indivíduo moreno escuro, que usava cavanhaque, cabelo preto, corte tipo moicano, que trajava camisa escolar e uma calça azul, que estava com uma mochila nas cores azul e preta, e de posse de uma arma de fogo de cor preta, anunciou o roubo e subtraiu os aparelhos celulares de seis passageiros, tendo roubado o seu SAMSUNG J-2 Prime, de cor preta e cinza, que custou R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), e, na sequência, desembarcou correndo, passando a ser seguido pelo declarante que observou quando ele passou a passarela para o outro lado, sendo que nesse instante conseguiu parar uma Viatura, passando a noticiar o ocorrido, fizeram a volta e conseguiram detê-lo no ponto de ônibus do EXTRA da Paralela, tendo, naquele instante, localizado o seu celular, além de outros, e o simulacro de arma de fogo utilizado pela pessoa identificada como FABRICO DIEGO DOS SANTOS SHORT. Relata, ainda, que não chegou a visualizar um segundo elemento que tem agido em conluio dentro do ônibus que transitava, mas que, nesta Unidade, os passageiros de outro coletivo lhe narraram que, no roubo deles, FABRICO se fazia acompanhar de um parceiro que também estava armado, tendo inclusive conversado com essas pessoas e que apenas uma das vítimas identificou o celular que estava no interior da mochila de FABRICO: que nesta oportunidade lhe foi restituído o seu aparelho de telefone celular; que não há dúvida em relação a ação de FABRÍCIO, porque, como já dito, desde o momento em que foi roubado o

acompanhou até o momento em que a Polícia Militar efetuou sua prisão e posteriormente a sua apresentação. PERG: tem algo mais a declarar? RESP: negativamente". Em adendo, as testemunhas Elenilson Epifânio de Souza, motorista do ônibus, e Antônia Carolina do Espírito Santo, cobradora do coletivo, declararam em juízo, respectivamente: "(...) que o acusado presente na sala de audiência estava como uma camisa de fardamento das escolas estaduais, entrou no coletivo no ponto do Imbuí; que o outro indivíduo que entrou pela porta da frente anunciou o assalto; que subtraíram os pertences dos passageiros; que o que ficou na frente, apontou uma arma para o depoente; que nada foi subtraído; que cerca de dez passageiros foram roubados, mas apenas cinco compareceram à delegacia; que nenhum pertence foi subtraído da empresa; que a arma utilizada no assalto foi uma pistola; que reconhece o acusado presente na sala de audiências como um dos indivíduos que praticou o roubo; que no momento do assalto o acusado presente na sala de audiência estava sem máscara; que os dois indivíduos estavam armados; que o acusado presente na sala de audiências que recolheu os pertences dos passageiros"; "(...) que quando chegaram no ponto do Imbuí, um passageiro entrou pela frente e o outro pelo fundo; que não viu o indivíduo que entrou pelo fundo; que só viu o que entrou pela frente, que anunciou o assalto; que de acordo com os outros passageiros o segundo indivíduo subtraiu os pertences do meio para o fundo do ônibus". De igual maneira, a testemunha Samuel da Silva Santana, policial militar que participou da prisão em flagrante do Apelante relatou em juízo: "(...) que uma das vítimas acompanhou o acusado até um determinado ponto de ônibus e informou que o indivíduo havia praticado um roubo em um veículo; que detiveram o acusado e tomaram as providências cabíveis; que a vítima informou que o acusado estava armado; que a vítima informou ainda que foram subtraídos, celulares, carteiras e bolsas; que alguns dos objetos subtraídos foram encontrados com o acusado; que durante a abordagem foi encontrado com o acusado um simulacro de arma de fogo e o celular da vítima; que reconhece o acusado presente na sala de audiência, como o indivíduo que prendeu no dia dos fatos; que teve contato com outras vítimas; que as vítimas afirmaram que o acusado preso junto com outro indivíduo praticaram o roubo ao coletivo; que dos passageiros foram subtraídos celulares e bolsas; que o segundo indivíduo que praticou o roubo não foi preso". De fato, a prova oral produzida no feito está coesa e harmônica entre si, narrando os fatos detalhadamente e reconhecendo o Apelante como autor dos delitos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos, demonstrando que ocorreu a inversão da posse dos bens subtraídos mediante grave ameaça perpetrada com simulacro de arma de fogo. A palavra da vítima é, por si só, meio idôneo de prova, ainda mais quando se encontrar em consonância com as demais provas dos autos, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua

utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.577.702/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 1/9/2020.) O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. OFENSA AO ART. 157, CAPUT E § 1º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Demonstrada a fundada suspeita da prática de tráfico de drogas no local, afasta-se a alegada nulidade por violação de domicílio. No caso, policiais militares que efetuaram o flagrante receberam informações do Setor de Inteligência da Polícia Militar, acerca da existência do serviço de tele-entrega de drogas naguela localidade. Ao avistarem um dos acusados, saindo da residência de motocicleta, apreenderam em sua posse certa quantidade de cocaína. Na sequência, o agravante, ao perceber a chegada da guarnição, arremessou um pacote de conteúdo desconhecido em direção ao terreno adjacente, que, posteriormente localizado e entreque pelo vizinho, constatou-se conter mais cocaína. 2. Ressalte-se que, "de acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito" (AgRq no Ag n. 1.336.609/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 14/8/2013), assim como ocorrido no caso em apreço. 3. De outra parte, também não prospera o pleito de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, haja vista que a instância antecedente, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que não restaram atendidos os requisitos previstos no § 2º do art. 28 da Lei de Drogas, pois, tanto os depoimentos prestados pelos policiais quanto as circunstâncias em que o acusado foi flagrado, aliada à natureza e à quantidade total dos entorpecentes apreendidos, qual seja, 34,3 gramas de cocaína, apontam para a prática do delito de tráfico de drogas. 4. Nesse contexto, a alteração do julgado, quanto ao ponto, somente seria possível a partir de uma nova análise do arcabouço fático e probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.224.461/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.) (grifo aditado) De mais a mais, tem—se que a despeito da vítima Anderson Batista dos Santos não prestar depoimento judicial, ele compareceu na delegacia e prestou suas declarações perante a autoridade policial, corroborando com todo acervo probatório atribuindo a autoria delitiva ao Apelante. Com efeito, o seu depoimento extrajudicial foi corroborado pelos depoimentos judiciais das outras vítimas e das testemunhas, formando um acervo probatório suficiente para sustentar a condenação. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e

antecipadas". Assim, tem-se que os elementos de informação produzidos em sede de inquérito policial, quando corroborados por provas judiciais, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, podem sustentar a condenação. Nesse sentido, seque precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 283 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Afigura-se inviável o processamento do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 283 do STF, se remanesce no julgado impugnado fundamento suficiente para a manutenção da sua conclusão e contra o qual não se insurgiu o recorrente." (AgRg no REsp 1.798.273/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019). 2. No caso, não prospera a alegação de flagrante preparado. Hipótese em que policiais, ao abordarem suspeitos em via pública - ocasião em que foi encontrada uma porção de maconha -, foram informados que "em um apartamento, naquela mesma rua, estavam dois comparsas [entre eles, o ora recorrente] e mais entorpecentes", o que motivou o deslocamento dos agentes até o imóvel no qual havia significativa quantidade de droga, bem como apetrechos relacionados ao comércio ilícito de entorpecentes. Por sua vez, o corréu teria sido apontado pelos demais como fornecedor de entorpecentes, e, antes mesmo do contato telefônico entre eles, os policiais encontraram drogas com dois dos denunciados — e, também, elevada quantidade na residência do agravante. 3. As razões recursais apresentadas não refutaram fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do acórdão, qual seja, o de que o flagrante se deu antes mesmo do suposto acesso ao telefone celular do corréu, tendo, ainda, os próprios acusados indicado o fornecedor dos entorpecentes. 4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "Não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal guando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal." (AgRg no HC n. 463.606/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1º/4/2019.). 5. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 6. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2 017, DJe 30/5/2017). 7. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa - tráfico de drogas - uma vez que, além de apreendida elevada quantidade de entorpecentes, considerou-se as circunstâncias do cometimento do delito, a relação entre os acusados, o material encontrado na residência do réu para a dolagem de entorpecentes, além de balança de precisão, tudo a indicar

que não se tratariam de traficantes eventuais. 8. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.917.106/ MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.) (grifo aditado) Em arremate, restou inequivocadamente demonstrado através da prova oral que o Apelante participou diretamente de todos os cinco delitos de roubo, praticando o verbo do núcleo do tipo penal, em concurso de agentes com outra pessoa não localizada e identificada. Entretanto, o fato de o Apelante não ter sido preso em posse de alguns dos bens subtraídos, os quais estavam com o seu comparsa não encontrado, não afasta a sua autoria delitiva nesses delitos, pois sua participação restou devidamente comprovada. De igual maneira, a utilização de simulacro de arma de fogo pelo Apelante não é afastada porque o objeto não foi apreendido, pois restou demonstrado o seu emprego através da prova oral. Desse modo, indefiro os pleitos de absolvição. Em pleito subsidiário, o Apelante requer que seja reconhecida a continuidade delitiva, afastando-se o concurso formal, no primeiro cenário, e o concurso material entre os roubos nos coletivos diversos. Entretanto, no primeiro evento delituoso, o Apelante, mediante uma única ação e no mesmo contexto fático, efetuou o roubo contra quatro vítimas distintas, configurando a hipótese do concurso formal próprio, nos termos do artigo 70, primeira parte, do Código Penal. Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justica: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO. VÍTIMAS DIFERENTES. MESMA AÇÃO. MESMO CONTEXTO FÁTICO. PLURALIDADE DE DESÍGNIOS NÃO COMPROVADA. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO RECONHECIDO NA ORIGEM. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias reconheceram o concurso formal impróprio de crimes considerando que o réu praticou os dois crimes de roubo com desígnios autônomos. 2. Todavia, sem que se faça necessária uma incursão no acervo fáticoprobatório dos autos, atentando-se à simples leitura da narrativa dos fatos constantes da denúncia e da sentença, é possível concluir que os roubos perpetrados pelo agravado contra as duas vítimas em uma parada de ônibus foram praticados no mesmo contexto fático, mediante uma só ação e um só desígnio. 3. A ação do réu direcionada às duas vítimas se deu no mesmo contexto fático, mediante um só ação, pois as vítimas foram abordadas em uma parada de ônibus e o réu, simulando estar armado, exigiu de uma das vítimas o celular e da outra a aliança. A presença do dolo e a pluralidade de vítimas não impedem a incidência do concurso formal próprio, quando restar incontroverso que os crimes contra vítimas distintas ocorreram no mesmo contexto fático, mediante uma ação. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 686.739/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.) Em relação ao segundo evento delituoso, o crime de roubo foi praticado mediante outro modus operandi, em contexto fático diverso, sem a presença de seu comparsa, inclusive, afastando-se a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva, devendo ser mantido o concurso material de crimes, previsto no artigo 69 do Código Penal. Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA, ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, quatro requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. 2. (...) Deveras, conforme jurisprudência deste Superior Tribunal, "[a]pesar de o legislador não ter delimitado expressamente o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que não ser possível a aplicação da regra quando os delitos tiverem sido praticados em período superior a 30 dias" (AgRg no REsp n. 1.503.538/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/05/2018, grifei). (...) 4. Agravo desprovido. (AgRg no HC 788967/RS, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em 20/03/2023, DJe 24/03/2023) Por fim, consigna o Apelante que a reprimenda foi exasperada mediante fundamentação inidônea, postulando a redução para o mínimo legal. É cedico que o artigo 68 do Código Penal adotou o sistema trifásico para aplicação da dosimetria da pena privativa de liberdade, sendo a primeira etapa a fixação da pena base, a qual é calculada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal depois de enfrentadas e valoradas pelo magistrado todas as 8 (oito) circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59, caput, do mesmo diploma legal. Assim, para o acusado efetivamente fazer jus a fixação da pena base no mínimo legal, é indispensável que todas as circunstâncias elencadas lhe sejam favoráveis, pois se ao menos uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve obrigatoriamente arbitrá-la acima do piso, dês que o faça fundamentadamente e atenda ao princípio da razoabilidade. Este é o entendimento consolidado do Pretório Excelso, conforme salientado pelo Min. Dias Toffoli, no julgamento do RHC 103.170/ RJ: "a jurisprudência dessa Corte já firmou o entendimento de que é suficiente a presença de uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo". (HC nº 76.196/GO, Rel. Min. Maurício Correa, 2º Turma, DJ de 29/09/1998) No caso vertente, conforme se depreende da sentença vergastada, o MM. Juízo de primeiro grau, em relação aos dois fatos delituosos, valorou duas das circunstâncias judiciais negativamente, quais sejam, os antecedentes e as circunstâncias do crime, conforme excertos a seguir transcritos: Culpabilidade: a culpabilidade consiste no nível de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado que, na hipótese dos autos, é inerente ao tipo penal, à míngua de dados que possam sopesá-los em seu desfavor. Antecedentes: as certidões constante do ID 193642051 e a consulta aos registros do SEEU constata-se que o réu atualmente tem em andamento a Execução da Pena nº 2000511-48.2020.8.05.0001 em andamento perante a 1ª Vara de Execuções Penais da Capital, em razão de ter sido condenado a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no bojo da Ação

Penal  $n^{\circ}$  0527729-62.2019.8.05.0001, perante a  $7^{\circ}$  Vara Criminal da Capital, por infração ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal, sendo, pois, portador de maus antecedentes. Insta destacar que o réu praticou o crime de roubo quando lhe havia sido concedido progressão para o regime aberto, estando ele cumprindo o regime aberto em prisão domiciliar (Evento 49.1 - Execução da Pena nº 2000511-48.2020.8.05.0001). Conduta social: apesar de declara ser ambulante, o acusado não diligenciou em fazer a comprovação do exercício desta atividade ou de qualquer outra atividade laborativa lícita, não comprovando como se sustenta. Registre-se que no julgamento do HC 298130/SP, DJe de 14.08.2017, o Ministro Dantas Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça, afirmou que "A circunstância da conduta social, por sua vez, refere-se ao estilo de vida do réu e do seu comportamento perante a sociedade, a família, o ambiente de trabalho, a vizinhança, dentre outros aspectos de interação social." Personalidade do agente: não há nos autos elementos suficientes para avaliar a personalidade do réu, restando, pois, prejudicada a análise dessa circunstância. Motivos: o acusado declarou "que iria vender os celulares no seu bairro por qualquer valor." Circunstâncias do crime: o crime foi praticado quando as vítimas estavam no interior de um transporte coletivo de passageiros, sendo as vítimas surpreendidas pela ação criminosa do acusado que, empunhado um simulacro de arma de fogo, exigiu a entrega dos seus pertences. Consequências do crime: os policiais militares recuperaram apenas o aparelho celular da vítima Eduardo Vales Santos, que lhe foi restituído. Contudo, as demais vítimas não conseguiram recuperar os seus pertences, que foram levados pelo parceiro não identificado do réu, que logrou êxito na fuga. Essas vítimas experimentaram prejuízo financeiro com a subtração de seu patrimônio. Comportamento da vítima: as vítimas, passageiros do coletivo, por sua vez, em nada contribuíram para a prática do delito. Assim, não havendo outra circunstância digna de apreciação e, deste modo, observando o que dispõe o art. 59, do Código Penal, fica a pena-base fixada em 6 (seis) anos de reclusão para cada um dos crimes de roubo, no total de 4 (quatro); Culpabilidade: a culpabilidade consiste no nível de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado que, na hipótese dos autos, é inerente ao tipo penal, à míngua de dados que possam sopesá-los em seu desfavor. Antecedentes: as certidões constante do ID 193642051 e a consulta aos registros do SEEU constata-se que o réu atualmente tem em andamento a Execução da Pena nº 2000511-48.2020.8.05.0001 em andamento perante a 1ª Vara de Execuções Penais da Capital, em razão de ter sido condenado a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no bojo da Ação Penal nº 0527729-62.2019.8.05.0001, perante a 7º Vara Criminal da Capital, por infração ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal, sendo, pois, portador de maus antecedentes. Insta destacar que o réu praticou o crime de roubo quando lhe havia sido concedido progressão para o regime aberto, estando ele cumprindo o regime aberto em prisão domiciliar (Evento 49.1 - Execução da Pena nº 2000511-48.2020.8.05.0001). Conduta social: apesar de declara ser ambulante, o acusado não diligenciou em fazer a comprovação do exercício desta atividade ou de qualquer outra atividade laborativa lícita, não comprovando como se sustenta. Registre-se que no julgamento do HC 298130/SP, DJe de 14.08.2017, o Ministro Dantas Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça, afirmou que "A circunstância da conduta social, por sua vez, refere-se ao estilo de vida do réu e do seu comportamento perante a sociedade, a família, o ambiente de trabalho, a vizinhança, dentre outros aspectos de interação social." Personalidade do agente: não há nos autos elementos suficientes para avaliar a

personalidade do réu, restando, pois, prejudicada a análise dessa circunstância. Motivos: o acusado declarou "que iria vender os celulares no seu bairro por qualquer valor." Circunstâncias do crime: o crime foi praticado quando a vítima estava no interior de um transporte coletivo de passageiros, sendo surpreendida pela ação criminosa do acusado que, empunhado um simulacro de arma de fogo, exigiu a entrega do seu aparelho celular. Consequências do crime: os policiais militares recuperaram o aparelho celular da vítima Eduardo Vales Santos, que lhe foi restituído. Comportamento da vítima: a vítima, passageiros do coletivo, por sua vez, em nada contribuiu para a prática do delito. Assim, não havendo outra circunstância digna de apreciação e, deste modo, observando o que dispõe o art. 59, do Código Penal, fica a pena-base fixada em 5 (cinco) anos de reclusão. De fato, o Apelante ostenta sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor, justificando-se a valoração negativa de seus antecedentes. No tocante ao argumento defensivo que este fato deveria ser considerado na segunda fase da dosimetria penal, razão assiste à defesa em conformidade com o princípio da hierarquia das fases da aplicação da pena, porém ensejaria a reforma implicaria em prejuízo ao Apelante, o que é vedado pelo sistema jurídico brasileiro. De igual maneira, as circunstâncias judiciais foram reputadas desfavoráveis mediante fundamentação idônea, tendo em vista que os crimes foram praticados em plena via pública, dentro de dois ônibus coletivos, na presenca de diversas pessoas. Com efeito, a sentenca vergastada encontrase devidamente fundamentada em elementos concretos constantes dos autos, atentando-se para o princípio da individualização da pena, o qual recomenda uma elevação da reprimenda no presente caso. Em relação patamar utilizado pelo Juízo a quo, tem-se que a pena foi exasperada em patamar razoável, considerando a gravidade em concreto da conduta, mediante fundamentação idônea e lastreada em elementos concretos. Com efeito, o magistrado goza de discricionariedade na fixação da pena, além do que foi respeitado o princípio da proporcionalidade. Desse modo, indefiro o pleito de redimensionamento da pena. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO ao apelo. Sala de Sessões, de julho de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça